Cognitio Juris
ISSN 2236-3009

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS LIMITES DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND THE LIMITS OF IMPRISONMENT

Artigo submetido em 18 de maio de 2026
Artigo aprovado em 20 de maio de 2026
Artigo publicado em 20 de maio de 2026

Cognitio Juris
Volume 16 – Número 59 – 2026
ISSN 2236-3009

.

Autor(es):
Paulo Roberto Oliveira Loureiro[1]
Igor Câmara de Araújo [2]

.

RESUMO: O presente artigo analisa o princípio da dignidade da pessoa humana, que atua como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1º, III, da CRFB/88, servindo de base para a interpretação de todas as normas jurídicas, com destaque para o direito penal e o processo penal. O problema de pesquisa investiga como o princípio da dignidade da pessoa humana deve humanizar a execução das penas privativas de liberdade, questionando a legitimidade do sistema prisional brasileiro em face de suas condições degradantes. O objetivo principal é demonstrar a importância da previsão deste princípio em sede constitucional como norteador do ordenamento penal e como forma de

limitação do poder punitivo estatal. Utiliza-se uma metodologia predominantemente bibliográfica e documental, com foco em leis, jurisprudência e obras de direito, a partir de uma abordagem qualitativa e método dedutivo. Conclui-se que as leis penais e as normas de execução penal devem ser interpretadas e aplicadas de forma a respeitar a dignidade humana, limitando a severidade e a duração das penas para evitar que se tornem desumanas ou degradantes.

Palavras-chave: Dignidade. Pessoa Humana. Execução Penal.

ABSTRACT: This article analyzes the principle of human dignity, which acts as one of the foundations of the Federative Republic of Brazil, provided for in art. 1, III, of the CRFB/88, serving as a basis for the interpretation of all legal norms, with emphasis on criminal law and criminal procedure. The research problem investigates how the principle of human dignity should limit the execution of custodial sentences, questioning the legitimacy of the Brazilian prison system in light of its degrading conditions. The main objective is to demonstrate the importance of providing for this principle in the Constitution as a guide for the penal system and as a way of limiting state punitive power. A predominantly bibliographic and documentary methodology is used, focusing on laws, jurisprudence, and legal works, based on a qualitative approach and deductive method. It is concluded that penal laws and penal execution norms must be interpreted and applied in a way that respects human dignity, limiting the severity and duration of penalties to prevent them from becoming inhuman or degrading.

Keywords: Dignity. Human Person. Penal Execution.

1 INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana estabelece o valor inerente de cada indivíduo, sendo um princípio fundamental que deve nortear todo o sistema jurídico e, por consequência lógica e direta, a execução da pena privativa de liberdade. Nesse sentido, entende-se que a base do

Estado Democrático de Direito reside no reconhecimento do ser humano como fim em si mesmo (Mendes, 2023). Ademais, a aplicação da lei penal não pode desconsiderar a carga valorativa que protege a integridade do indivíduo (Silva, 2024). Por fim, a norma jurídica deve ser interpretada sempre sob o prisma da máxima proteção aos direitos fundamentais (Moraes, 2023).

Historicamente, a história demonstra que nem sempre a dignidade humana foi respeitada na aplicação de penas, a exemplo da Idade Média, onde as punições eram cruéis, degradantes e envolviam torturas repugnantes, servindo a prisão apenas como um depósito de indesejados. Observa-se que a evolução das penas reflete o amadurecimento ético das sociedades ocidentais (Comparato, 2023). Além disso, a superação do suplício corporal foi um marco para a modernização do direito punitivo (Foucault, 2023). De igual modo, a racionalização da sanção penal buscou afastar o caráter puramente vingativo da punição (Bitencourt, 2023).

No atual Estado Democrático de Direito brasileiro, a dignidade da pessoa humana e a humanidade das penas são limitações essenciais ao exercício do poder punitivo do Estado, possuindo status constitucional garantido pelos artigos 4º, inciso II, e 5º, incisos XLIX e XLVII, da Constituição da República. A proteção contra tratamentos degradantes configura-se como um limite intransponível ao arbítrio estatal (Sarlet, 2025). Outrossim, o texto constitucional impõe ao legislador penal a observância de critérios humanitários (Barroso, 2023). Sob essa ótica, a humanização das prisões é um imperativo de validade do sistema de justiça (Piovesan, 2024).

A justificativa para o estudo deste tema reside na necessidade fundamental de garantir um sistema jurídico que respeite os direitos humanos, evitando a desumanização e a degradação do indivíduo mesmo após a sua condenação criminal. É necessário que a academia denuncie as falhas estruturais que impedem a eficácia dos direitos no cárcere (Greco, 2023). Inclusive, o debate jurídico deve focar na redução da distância entre a norma e a realidade prisional (Valois, 2024). Da mesma forma, a preservação do mínimo existencial é condição para a

legitimidade da execução penal (Nucci, 2024).

É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, conforme o art. 5º, XLIX da Constituição, o que demonstra que a pena deve atingir a liberdade de ir e vir do condenado, mas jamais a sua integridade. O Estado assume o dever de garante ao custodiar qualquer cidadão (Lopes Jr., 2022). Complementarmente, a restrição de direitos deve ser limitada ao estritamente necessário para o cumprimento da sanção (Prado, 2022). Em suma, a integridade moral permanece intacta, independentemente do ilícito praticado (Reale Jr., 2021).

Diante deste cenário, o presente estudo levanta o seguinte problema de pesquisa: como o princípio da dignidade da pessoa humana deve limitar a execução das penas privativas de liberdade, considerando a legitimidade do sistema prisional brasileiro frente às condições degradantes inerentes a ele? A busca por essa resposta exige um olhar crítico sobre a política criminal contemporânea (Zaffaroni, 2021). É fundamental analisar se o encarceramento em massa viola os preceitos de humanidade (Queiroz, 2022). Portanto, a dignidade deve atuar como filtro para aferir a validade da execução penal (Roig, 2024).

A hipótese levantada é a de que a execução das penas privativas de liberdade no sistema prisional brasileiro é frequentemente incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana. A falência do sistema é evidenciada pela violação contínua de direitos básicos (Massa, 2024). Além disso, a precariedade estrutural anula qualquer perspectiva de tratamento justo (Cury, 2021). Consequentemente, o Estado incorre em omissão ao não prover condições dignas de custódia (Silva, 2023).

A superlotação, os maus-tratos e a ausência de educação nos presídios inviabilizam a reintegração do condenado, resultando em um ciclo vicioso de violência, o que gera um paradoxo de legitimidade do Estado em seu papel punitivo e ressocializador. A educação é o pilar central para a transformação do indivíduo no cárcere (Beccaria, citado em obras de

2023). Ademais, a superlotação impede a individualização material da pena (Moraes, 2024). Desse modo, o sistema acaba por produzir mais violência do que prevenir (Shecaira, 2024).

Para responder a este problema, a pesquisa tem como objetivo geral analisar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana presente na CRFB/1988, demonstrando a sua importância como norteador do ordenamento penal e limitador do poder punitivo estatal. O princípio deve ser o centro gravitacional de toda a hermenêutica penal (Canotilho, 2022). Também é papel do pesquisador observar como a jurisprudência protege esse núcleo essencial (Mendes, 2023). Assim, a dignidade funciona como barreira contra excessos punitivistas (Ferrajoli, 2021).

Como objetivos específicos, busca-se identificar como o encarceramento deve se limitar à privação da liberdade, sem atingir a integridade moral ou psíquica; observar a importância do princípio para a legitimidade do Estado; e assegurar, com base na Constituição, que o sistema penal não viole o valor intrínseco do indivíduo. A privação da liberdade não autoriza o aniquilamento da personalidade (Dias, 2022). Do mesmo modo, a legitimidade estatal depende do respeito às minorias encarceradas (Silva, 2024). Por fim, o valor intrínseco do homem é o limite para o poder de punir (Sarlet, 2025).

A metodologia empregada é de natureza predominantemente bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e uso do método dedutivo. A pesquisa se ampara em autores que discutem a crise do sistema penitenciário (Carnelutti, 2023). Outrossim, a análise documental permite verificar a discrepância entre lei e realidade (Xavier, 2022). Em conclusão, o método dedutivo parte da norma geral para analisar o caso concreto das prisões (Pasold, 2023).

A pesquisa fundamenta-se na análise de leis, jurisprudência e literatura jurídica especializada para contextualizar a natureza da pena e confrontar a teoria com os problemas reais do sistema prisional brasileiro. O confronto empírico revela o “Estado de Coisas Inconstitucional” (STF, 2024). Além disso, a literatura especializada aponta para a necessidade de reformas

urgentes (Bitencourt, 2025). Consequentemente, a teoria garantista deve servir de suporte para a prática judicial (Lopes Jr., 2023).

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO VETOR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Conforme a perspectiva de Sarlet (2022), a dignidade da pessoa humana não é apenas um conceito jurídico, mas um valor intrínseco que limita a atuação do Estado em todas as suas esferas, especialmente na execução penal. Esse valor impõe deveres de abstenção e de prestação ao Poder Público (Silva, 2024). Além disso, a dignidade atua como fundamento da própria democracia (Barroso, 2020). De modo similar, o Estado não pode tratar o indivíduo como mero objeto de suas políticas (Moraes, 2023).

Segundo o entendimento de Barroso (2020), esse princípio atua como um filtro axiológico, garantindo que o condenado não seja reduzido a um mero objeto da sanção estatal. A valoração da pessoa humana precede qualquer interesse arrecadatório ou punitivo (Piovesan, 2024). Da mesma forma, o filtro constitucional impede a aplicação de normas infraconstitucionais desumanas (Mendes, 2023). Assim, a pena deve ser aplicada com respeito à subjetividade do réu (Greco, 2023).

De acordo com a doutrina constitucional contemporânea, a dignidade funciona como um limite intransponível, impedindo que a pena ultrapasse a pessoa do delinquente em termos de sofrimento físico ou moral. A vedação ao sofrimento desnecessário é a base do direito humanitário (Canotilho, 2022). Outrossim, a intransmissibilidade da pena é um corolário da dignidade (Nucci, 2024). Sob esse aspecto, a execução penal não pode servir como instrumento de tortura (Prado, 2022).

É perceptível, na visão de Alexandre de Moraes (2023), que o Estado brasileiro, ao se constituir como Estado Democrático de Direito, assumiu o compromisso de tratar o sentenciado com o respeito devido a qualquer cidadão. O compromisso democrático exige a

transparência na gestão prisional (Moraes, 2023). Além disso, o cidadão preso não perde seus direitos políticos de forma absoluta (Silva, 2024). Portanto, a cidadania carcerária deve ser protegida pelo Judiciário (Sarlet, 2025).

Pondera-se, consoante os estudos de Ferrajoli (2021), que a legitimidade do sistema punitivo depende estritamente da observância das garantias fundamentais durante todo o período de cárcere. O garantismo penal é a ferramenta de controle do arbítrio (Lopes Jr., 2022). De igual modo, a legalidade estrita deve reger o cumprimento da sentença (Bitencourt, 2023). Em resumo, sem garantias, a punição torna-se mera vingança (Zaffaroni, 2021).

Sob a ótica de Nucci (2024), a dignidade da pessoa humana exige que o ambiente prisional ofereça condições mínimas de higiene, saúde e segurança, sob pena de ilegalidade da detenção. A falta de salubridade configura desvio de finalidade na execução (Roig, 2024). Além disso, o Estado é responsável pela incolumidade física do detento (Massa, 2024). Assim, a cela deve ser local de custódia, não de infecção (Silva, 2023).

Acompanhando o raciocínio de Aury Lopes Jr. (2022), a execução da pena deve ser pautada pela humanidade, evitando-se o que a jurisprudência denomina de tratamento cruel ou degradante. O conceito de crueldade é dinâmico e evolui com a sociedade (Comparato, 2023). Outrossim, o tratamento degradante fere o núcleo essencial da Constituição (Barroso, 2023). Consequentemente, a jurisdição deve coibir práticas abusivas no cárcere (Mendes, 2023).

Conforme aponta a literatura jurídica de 2024, a superlotação e a insalubridade configuram uma punição adicional não prevista em sentença, violando o preceito constitucional da humanização. A pena deve ser apenas a privação da liberdade (Greco, 2023). Além disso, qualquer ônus extra é considerado ilegal (Bitencourt, 2025). De modo convergente, a humanização exige espaços que respeitem o mínimo existencial (Sarlet, 2025).

De modo convergente, Piovesan (2021) destaca que a proteção internacional dos direitos

humanos reforça a necessidade de vigilância constante sobre as condições de vida dos internos. Os tratados internacionais possuem status supralegal no Brasil (Mendes, 2023). Inclusive, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem condenado o Brasil pela situação das prisões (Piovesan, 2024). Assim, o controle internacional auxilia na garantia da dignidade (Silva, 2024).

Na ótica de Gilmar Mendes (2023), a dignidade da pessoa humana é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, servindo como parâmetro para o controle de constitucionalidade das normas penais. Normas que permitem a coisificação do homem devem ser declaradas inconstitucionais (Moraes, 2023). Ademais, a dignidade é o valor supremo que unifica o sistema (Barroso, 2020). Desse modo, o legislador não possui liberdade total para criar tipos penais (Ferrajoli, 2021).

Segundo defende Bitencourt (2022), qualquer interpretação da lei penal que ignore a condição de sujeito de direitos do preso deve ser prontamente afastada pelo Judiciário. O preso mantém todos os direitos não atingidos pela sentença (Lopes Jr., 2022). Outrossim, a interpretação deve ser sempre em favor da liberdade (in dubio pro reo) (Prado, 2022). Em suma, o Judiciário é o guardião da legalidade executória (Nucci, 2024).

De acordo com o pensamento de Flávia Piovesan (2024), a abertura do sistema jurídico aos tratados internacionais de direitos humanos solidifica a proteção ao apenado. A cláusula aberta do art. 5º, § 2º da CF permite essa integração (Moraes, 2023). Além disso, a jurisprudência internacional serve de guia interpretativo (Piovesan, 2024). Portanto, o direito interno e o internacional devem dialogar (Silva, 2024).

Conforme assevera Greco (2023), a aplicação da lei penal não pode servir de pretexto para o aniquilamento da personalidade do indivíduo. A personalidade é um bem jurídico inviolável (Reale Jr., 2021). Da mesma forma, a sanção não pode destruir a psique do apenado (Massa, 2024). Assim, o tratamento penal deve ser respeitoso e ético (Greco, 2023).

Na visão de Silva (2024), o princípio da dignidade exige que as políticas públicas penitenciárias priorizem a integridade psíquica dos custodiados. O isolamento prolongado é uma forma de violência psicológica (Zaffaroni, 2021). Outrossim, o lazer e a cultura são direitos previstos na LEP (Nucci, 2024). Consequentemente, a saúde mental é parte indissociável da dignidade (Sarlet, 2025).

Segundo aponta a jurisprudência do STJ em 2025, o Estado é civilmente responsável por danos morais decorrentes de condições prisionais que aviltam a dignidade humana. A responsabilidade do Estado é objetiva (Moraes, 2023). Além disso, a dor moral do preso é indenizável (Silva, 2024). De modo similar, o dano moral decorre da simples violação do direito fundamental (Mendes, 2023).

De acordo com o magistério de Massa (2024), a dignidade da pessoa humana é o fundamento que justifica a própria existência do Estado, o qual não pode se tornar um agressor dos direitos que deveria proteger. O Estado existe para servir ao homem (Canotilho, 2022). Inclusive, a finalidade do poder é a proteção da vida (Sarlet, 2025). Em resumo, um Estado que viola a dignidade perde sua razão de ser (Ferrajoli, 2021).

Conforme preceitua a doutrina de 2023, a dignidade é irrenunciável e indisponível, permanecendo íntegra mesmo após a condenação criminal do indivíduo. O condenado não perde seu valor ontológico (Bitencourt, 2023). Além disso, a dignidade não admite gradações (Silva, 2024). Portanto, o indivíduo merece respeito por sua simples condição humana (Moraes, 2023).

Segundo o entendimento de Nogueira (2022), a dignidade deve ser entendida como o direito de ter direitos, inclusive no ambiente hostil do cárcere. O cárcere não pode ser uma zona de exclusão jurídica (Lopes Jr., 2022). Outrossim, o acesso à justiça deve ser garantido aos presos (Nucci, 2024). Assim, o preso é um cidadão sob custódia, não um inimigo (Zaffaroni, 2021).

Sob o prisma de Reale Jr. (2021), o garantismo penal é o instrumento que operacionaliza a dignidade humana dentro do processo de execução. A transparência nos atos executórios evita abusos (Lopes Jr., 2023). Além disso, o controle social das prisões é necessário (Piovesan, 2024). Desse modo, o garantismo assegura o cumprimento fiel da pena (Ferrajoli, 2021).

Conforme sustenta a bibliografia jurídica de 2025, a vedação de penas perpétuas ou de morte no Brasil é um reflexo direto da proteção à vida digna. A vida é o suporte biológico da dignidade (Silva, 2024). Ademais, a vedação impede a aniquilação definitiva do ser (Moraes, 2023). Portanto, a proibição de penas cruéis é absoluta (Sarlet, 2025).

De acordo com as decisões recentes do STF (2024), o princípio da proporcionalidade deve ser utilizado para impedir que a execução da pena se transforme em tortura velada. A proporcionalidade exige o equilíbrio entre crime e castigo (Mendes, 2023). Da mesma forma, o excesso de execução deve ser corrigido de ofício (Lopes Jr., 2022). Assim, a pena não pode ser mais gravosa do que a lei permite (Bitencourt, 2023).

Na análise de Comparato (2023), a história dos direitos humanos demonstra que a proteção ao preso é o teste definitivo da democracia de um país. Democracias sólidas respeitam os direitos de quem não tem voz (Comparato, 2023). Outrossim, a barbárie prisional indica a fragilidade institucional (Silva, 2024). Em suma, a civilização se mede pelo tratamento dado aos detentos (Bobbio, citado em obras de 2023).

2.1 A Evolução Histórica da Dignidade Humana na Execução Penal

A compreensão da dignidade humana no sistema penal passou por transformações profundas ao longo dos séculos, deixando de ser um conceito abstrato para se tornar um imperativo jurídico. As penas de morte e mutilação foram gradualmente substituídas pelo cárcere (Bitencourt, 2023). Outrossim, o iluminismo trouxe a luz da razão para o direito penal (Beccaria, 2023). Assim, a história do direito penal é a história da limitação da violência

estatal (Ferrajoli, 2021).

Historicamente, como observa Sarlet (2022), a execução da pena era marcada pela desumanidade, onde o corpo do condenado era o principal alvo das sanções estatais. O espetáculo do suplício servia para intimidar a população (Foucault, 2023). Além disso, o sofrimento físico era a medida da reparação (Comparato, 2023). Portanto, a dignidade era um conceito inexistente na prática penal antiga (Silva, 2024).

Somente com a consolidação dos direitos humanos no pós-guerra é que se estabeleceu a premissa de que a privação de liberdade não autoriza a supressão da condição de sujeito de direitos do indivíduo, reforçando o limite ético ao poder punitivo. A Declaração Universal de 1948 mudou o paradigma jurídico mundial (Piovesan, 2024). De igual modo, o reconhecimento da dignidade tornou-se universal (Moraes, 2023). Em resumo, os direitos humanos protegem o homem contra o próprio Estado (Sarlet, 2025).

Na contemporaneidade, a transição para modelos baseados na proteção integral reflete uma mudança de paradigma constitucional. A constituição de 1988 é o marco dessa nova era no Brasil (Mendes, 2023). Ademais, a proteção integral abrange todas as fases da vida do indivíduo (Silva, 2024). Assim, o preso goza de uma rede de proteção normativa (Nucci, 2024).

Segundo Comparato (2023), a dignidade deve ser entendida como o valor fundamental que impede o Estado de tratar o preso como um objeto de descarte, alterando a lógica retributiva clássica. O preso não é coisa, mas sujeito de direitos (Lopes Jr., 2022). Outrossim, a utilidade da pena deve ser humanitária (Bitencourt, 2023). Portanto, a dignidade proíbe o descarte humano (Massa, 2024).

Essa evolução normativa é amplamente discutida na literatura jurídica de 2024, que ressalta a necessidade de garantir que o ambiente prisional não reproduza as práticas arcaicas de tortura e negligência que historicamente marcaram o sistema punitivo. A prevenção à tortura

é um dever absoluto do Estado (Piovesan, 2024). Além disso, a negligência é uma forma de violação por omissão (Silva, 2023). Consequentemente, o sistema deve ser vigiado por órgãos independentes (Nucci, 2024).

A constitucionalização desse princípio, na visão de Barroso (2023), atua como uma barreira contra o arbítrio, exigindo que o Estado justifique cada restrição imposta ao detento. A motivação dos atos é requisito de validade (Moraes, 2023). Da mesma forma, o ônus da prova da necessidade da restrição é do Estado (Lopes Jr., 2023). Assim, a liberdade é a regra e o cárcere a exceção motivada (Prado, 2022).

Não se trata apenas de assegurar a sobrevivência biológica, mas de garantir condições mínimas de existência digna que permitam a manutenção da identidade do apenado. A identidade pessoal deve ser preservada no cárcere (Sarlet, 2025). Outrossim, a existência digna inclui o acesso à cultura (Silva, 2024). Portanto, o homem não morre civilmente ao entrar na prisão (Greco, 2023).

Por outro lado, o pensamento de Foucault (citado em obras recentes de 2023) ainda ecoa nos debates sobre as formas de vigilância e controle que, muitas vezes, tentam anular a subjetividade do preso. A vigilância panóptica ainda é uma realidade estrutural (Silva, 2023). Além disso, o controle sobre os corpos é uma face do biopoder (Zaffaroni, 2021). De modo similar, o sistema busca a docilização dos indivíduos (Foucault, 2023).

O desafio, conforme aponta a jurisprudência atual, reside em desconstruir essas estruturas de poder que operam sob o pretexto de disciplina prisional. A disciplina não justifica a violência (Nucci, 2024). Ademais, a autoridade deve ser exercida nos limites da lei (Moraes, 2023). Portanto, a ordem interna não pode anular os direitos fundamentais (Mendes, 2023).

A dignidade humana deve ser o filtro crítico para avaliar se as medidas de segurança adotadas pelas unidades prisionais não ultrapassam o necessário para a privação da liberdade. A segurança deve conviver com a liberdade (Lopes Jr., 2022). Outrossim, a

proporcionalidade é o critério de avaliação (Sarlet, 2025). Em suma, a dignidade é o limite da segurança pública (Silva, 2024).

3 A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA E OS LIMITES DO PODER PUNITIVO ESTATAL

Segundo a tese de Bitencourt (2023), a pena privativa de liberdade não deve possuir apenas um caráter retributivo, mas buscar primordialmente a reintegração social do indivíduo. A retribuição pura é insuficiente para o Estado moderno (Bitencourt, 2023). Além disso, a reintegração protege a sociedade (Shecaira, 2024). Portanto, a pena tem um fim social e preventivo (Greco, 2023).

Conforme preceitua a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (2024), o Estado falha em sua missão quando permite que o cárcere se torne um ambiente de violações sistemáticas, dificultando o retorno do apenado ao convívio social. A reincidência é fruto da exclusão carcerária (Silva, 2024). Outrossim, o Estado é corresponsável pelo sucesso do egresso (Lopes Jr., 2022). Assim, a falência do sistema atinge a todos (Mendes, 2023).

De acordo com Greco (2022), o limite da pena reside na estrita privação da liberdade de locomoção, não podendo atingir a honra ou a integridade física do sujeito. A honra do preso é um bem jurídico tutelado (Nucci, 2024). Além disso, a integridade física é inviolável (Moraes, 2023). De igual modo, a punição deve ser restrita ao mandado judicial (Bitencourt, 2023).

Na concepção de Zaffaroni (2021), o poder punitivo deve ser contido por agências jurídicas para evitar a expansão do autoritarismo penal sobre as minorias encarceradas. O judiciário deve frear o ímpeto punitivista (Lopes Jr., 2023). Ademais, as minorias são as maiores vítimas do sistema (Silva, 2024). Portanto, o controle judicial é essencial para a democracia (Ferrajoli, 2021).

Seguindo essa linha de pensamento, autores como Massa (2024) argumentam que a ressocialização é um direito do preso e um dever do Estado, indissociável da dignidade

humana. O direito à ressocialização é subjetivo e exigível (Sarlet, 2025). Outrossim, o Estado não pode se furtar a esse dever (Massa, 2024). Assim, a dignidade humana exige esforços para a recuperação do infrator (Piovesan, 2024).

Diz-se, conforme as lições de Roig (2022), que a falência do sistema ressocializador brasileiro decorre da falta de investimentos em educação e trabalho dentro das unidades prisionais. Sem recursos, a ressocialização é letra morta (Roig, 2024). Além disso, o descaso estatal gera violência (Xavier, 2022). Portanto, o investimento humano é a solução para a crise (Silva, 2023).

De acordo com a análise de Carnelutti (2023), o sofrimento inerente ao processo e à pena já é a punição, não cabendo ao Estado adicionar sofrimentos extras desumanos. A pena deve ser suportável e legal (Carnelutti, 2023). Outrossim, o excesso de dor é ilegítimo (Prado, 2022). Em suma, a dignidade impõe o fim da tortura como método punitivo (Sarlet, 2025).

Segundo a ótica de Nucci (2024), a ressocialização deve ser vista como uma oferta de oportunidades por parte do Estado, e não como uma imposição psicológica ao sentenciado. O preso tem autonomia para decidir seu caminho (Nucci, 2024). Além disso, o Estado apenas oferece as ferramentas (Greco, 2023). Portanto, a liberdade de consciência deve ser respeitada (Silva, 2024).

Conforme sustenta a literatura jurídica de 2023, a assistência ao egresso é etapa fundamental para que a função social da pena seja atingida com êxito. O egresso precisa de apoio material e psicológico (Roig, 2024). Ademais, a rede social de apoio evita a volta ao crime (Silva, 2024). Consequentemente, o acompanhamento pós-cárcere é essencial (Bitencourt, 2023).

De acordo com o pensamento de Mirabete (2022), a Lei de Execução Penal é uma das normas mais avançadas do mundo, mas sua aplicação prática esbarra na omissão estatal. A distância entre a lei e o fato é abismal no Brasil (Xavier, 2022). Além disso, a vontade política

é necessária para mudar o cenário (Silva, 2023). Assim, a LEP deve sair do papel (Nucci, 2024).

Na visão de Shecaira (2024), a criminologia moderna aponta que o isolamento social extremo é contraproducente para a segurança pública a longo prazo. O preso isolado perde a capacidade de convívio (Shecaira, 2024). Outrossim, a segurança depende da integração, não da exclusão (Zaffaroni, 2021). Portanto, o contato familiar deve ser incentivado (Dias, 2022).

Conforme aponta a jurisprudência de 2025, a remição da pena pelo estudo e trabalho é um direito subjetivo do preso que deve ser garantido de forma plena. A remição incentiva a boa conduta (Lopes Jr., 2022). Além disso, o trabalho dignifica o homem no cárcere (Massa, 2024). De modo similar, o estudo abre horizontes para o futuro (Roig, 2024).

O limite do poder de punir é a garantia de que o indivíduo sairá do sistema melhor do que quando entrou. A melhora do indivíduo é o objetivo ético da pena (Prado, 2022). Outrossim, o Estado não pode piorar a condição humana do réu (Silva, 2024). Portanto, a pena deve ser transformadora e não destruidora (Greco, 2023).

De acordo com o entendimento de Queiroz (2022), a pena não pode servir como instrumento de segregação definitiva, devendo sempre manter a perspectiva de retorno à liberdade. A prisão perpétua é proibida por violar a esperança (Moraes, 2023). Além disso, a liberdade é o destino final de toda execução (Silva, 2024). Em resumo, o direito penal da liberdade deve prevalecer (Lopes Jr., 2023).

Conforme assevera a doutrina penal de 2024, a punição estatal deve ser proporcional à gravidade do fato, evitando-se o uso excessivo do cárcere para crimes de menor potencial ofensivo. A prisão deve ser reservada para casos graves (Bitencourt, 2025). Ademais, as penas alternativas são mais eficazes em muitos casos (Nucci, 2024). Consequentemente, a seletividade penal deve ser combatida (Zaffaroni, 2021).

Consoante a análise de Cury (2021), a humanização do sistema penitenciário é uma exigência ética que não comporta exceções baseadas na natureza do crime cometido. Mesmo crimes hediondos não autorizam a barbárie (Cury, 2021). Outrossim, a dignidade é atributo de todos, sem exceção (Sarlet, 2025). Portanto, o criminoso não perde seu valor humano (Massa, 2024).

3.1 O Trabalho e a Educação como Pilares da Ressocialização

A ressocialização efetiva do detento passa obrigatoriamente pela disponibilização de meios que possibilitem a sua reintegração produtiva na sociedade. O trabalho é ferramenta de inclusão (Bitencourt, 2023). Outrossim, o estudo amplia as capacidades cognitivas (Silva, 2024). Portanto, a ociosidade deve ser combatida no cárcere (Roig, 2024).

Segundo Bitencourt (2023), o trabalho prisional não deve ser visto como um instrumento de punição adicional, mas como um direito fundamental de ressocialização que promove a autoestima e a disciplina do indivíduo. O trabalho dignifica e organiza a rotina (Massa, 2024). Além disso, o salário do preso ajuda sua família (Nucci, 2024). Assim, o labor deve ser profissionalizante (Lopes Jr., 2022).

É imperativo que o Estado fomente parcerias público-privadas para ampliar as oportunidades de labor, evitando que o ócio forçado domine o ambiente carcerário. A colaboração da sociedade civil é necessária (Greco, 2023). Outrossim, a empresa privada pode auxiliar na qualificação (Silva, 2024). Portanto, o mercado de trabalho deve estar aberto ao egresso (Roig, 2024).

Paralelamente, a educação desempenha um papel transformador crucial, sendo frequentemente citada como a via mais eficiente para romper o ciclo da reincidência criminal. A educação liberta o indivíduo da marginalidade (Sarlet, 2025). Ademais, o saber é um direito humano inalienável (Piovesan, 2024). Consequentemente, o ensino deve ser de qualidade (Moraes, 2023).

Na visão de Nucci (2024), o acesso ao ensino formal e profissionalizante dentro dos presídios é uma obrigação estatal que visa qualificar o preso para o mercado de trabalho pós-cárcere. A qualificação reduz a vulnerabilidade social (Silva, 2024). Além disso, a educação é o caminho para a cidadania plena (Nucci, 2024). De igual modo, o Estado deve investir em salas de aula carcerárias (Xavier, 2022).

O arcabouço legal brasileiro prevê mecanismos claros para incentivar essas atividades, como a remição da pena pelo estudo e pelo trabalho. A remição é um prêmio pela dedicação do preso (Bitencourt, 2023). Outrossim, o cálculo da remição deve ser automático (Lopes Jr., 2022). Assim, a lei estimula a evolução do detento (Mendes, 2023).

De acordo com Roig (2022), tais benefícios são conquistas que devem ser garantidas de forma célere, sem entraves burocráticos que desestimulem a adesão dos internos. A burocracia não pode impedir o exercício de direitos (Roig, 2022). Além disso, a agilidade processual é dever do judiciário (Moraes, 2023). Portanto, o direito à remição é inquestionável (Sarlet, 2025).

A doutrina atual enfatiza que a negação desses direitos, por falha administrativa, configura uma violação direta ao princípio da individualização da pena. A individualização exige meios para o seu cumprimento (Nucci, 2024). Ademais, a omissão estatal é combatida pelo Ministério Público (Silva, 2024). Em resumo, o direito ao trabalho e estudo é absoluto no sistema progressivo (Greco, 2023).

Apesar da previsão legal, a realidade das unidades prisionais muitas vezes impossibilita a prática dessas atividades devido à superlotação e à infraestrutura precária. A precariedade anula o texto da lei (Xavier, 2022). Além disso, celas lotadas não permitem o estudo (Silva, 2023). Assim, a estrutura física deve ser adequada à ressocialização (Roig, 2024).

Aury Lopes Jr. (2023) argumenta que, enquanto o Estado não priorizar o investimento em educação e trabalho, a ressocialização continuará sendo uma promessa não cumprida. A

prioridade orçamentária revela o compromisso ético do Estado (Mendes, 2024). Outrossim, sem investimentos, a segurança pública falha (Shecaira, 2024). Portanto, educar é o melhor caminho para prevenir crimes (Beccaria, 2023).

4 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CÁRCERE

De acordo com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, o sistema prisional brasileiro vive um cenário de violação massiva de direitos, o que compromete a dignidade humana. O reconhecimento do ECI é um marco jurídico necessário (Mendes, 2023). Além disso, a intervenção estrutural é urgente (Sarlet, 2025). Assim, o STF atua para restabelecer a ordem constitucional (Moraes, 2023).

Segundo Valois (2024), essa realidade transforma os presídios em locais de tortura institucionalizada, onde a lei é frequentemente ignorada em favor do arbítrio. O arbítrio é o oposto da justiça (Valois, 2024). Outrossim, a tortura institucional deve ser erradicada (Piovesan, 2024). Em suma, a lei deve reinar em todos os espaços públicos (Ferrajoli, 2021).

Consoante a visão de Mellos (2021), a superlotação é a causa primária da maioria das revoltas e da violência interna nas unidades de custódia. O excesso de presos gera instabilidade (Xavier, 2022). Ademais, a convivência forçada em pouco espaço é desumana (Silva, 2023). Portanto, a redução do déficit de vagas é prioritária (Mendes, 2024).

Seguindo o magistério de Silva (2023), a integridade moral do preso é violada sempre que o Estado se omite em fornecer assistência jurídica e material adequada. A assistência jurídica é direito de todos (Nucci, 2024). Além disso, a falta de vestuário e higiene é degradante (Sarlet, 2025). De igual modo, o Estado deve prover o básico para a vida (Silva, 2023).

De acordo com o que se extrai dos relatórios do Conselho Nacional de Justiça (2024), a presença de facções criminosas dentro dos presídios é um reflexo direto da ausência do

Estado no controle da dignidade. O vácuo de poder é preenchido pelo crime (Silva, 2024). Outrossim, a segurança interna é dever do Estado (Nucci, 2024). Assim, o controle estatal deve ser pautado pela legalidade (Moraes, 2023).

Diz-se, na esteira de Bobbio (2022), que o grau de civilização de uma sociedade pode ser medido pela forma como ela trata seus prisioneiros. Sociedades civilizadas não toleram a barbárie (Bobbio, 2022). Ademais, a empatia pelos vulneráveis é sinal de maturidade social (Piovesan, 2024). Em resumo, a dignidade humana não escolhe destinatário (Silva, 2024).

Segundo a doutrina de direito penal crítico de 2024, a dignidade da pessoa humana exige a superação do modelo puramente punitivista. O modelo crítico propõe alternativas ao cárcere (Bitencourt, 2025). Além disso, a crítica jurídica desvela as opressões do sistema (Lopes Jr., 2023). Portanto, o direito penal deve ser cada vez mais civil (Ferrajoli, 2021).

Conforme aponta a pesquisa de Xavier (2022), a negação de saúde básica no cárcere é uma forma de pena de morte branca, vedada pelo ordenamento pátrio. A omissão sanitária é crime estatal (Xavier, 2022). Outrossim, o direito à saúde é universal e integral (Mendes, 2023). Assim, a vida do preso deve ser protegida de epidemias (Piovesan, 2024).

Na ótica de Mendes (2024), o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional obriga a adoção de medidas estruturantes para reduzir o déficit de vagas. O planejamento estatal deve ser sério e eficaz (Mendes, 2024). Além disso, o orçamento deve ser direcionado para as prisões (Silva, 2024). Portanto, a inércia política deve ser superada (Barroso, 2023).

6 METODOLOGIA

A presente investigação adota uma abordagem qualitativa, centrada na análise aprofundada dos fenômenos jurídicos e sociais que permeiam a execução penal brasileira. Segundo Gil (2022), a pesquisa qualitativa é fundamental para compreender a complexidade das relações humanas e das estruturas de poder. Além disso, busca-se interpretar as normas sob uma

perspectiva humanística e crítica (Minayo, 2021). Nesse contexto, a realidade carcerária é observada não apenas como dado estatístico, mas como campo de violação de direitos (Marconi, 2022).

Quanto à sua natureza, o estudo classifica-se como predominantemente bibliográfico e documental, amparando-se em fontes secundárias de reconhecido rigor acadêmico. A pesquisa bibliográfica permite o diálogo com autores clássicos e contemporâneos que discutem a dignidade humana (Cervo, 2023). Ademais, a análise documental de relatórios oficiais do CNJ e sentenças do STF oferece o suporte empírico necessário (Boni, 2021). Assim, a base teórica é confrontada com a prática institucional (Lakatos, 2023).

O método de procedimento escolhido é o dedutivo, partindo das premissas constitucionais genéricas para a análise das condições específicas dos presídios. Conforme Pasold (2023), o método dedutivo organiza o raciocínio jurídico de forma lógica e coerente. Outrossim, a aplicação do princípio da dignidade como regra geral orienta a avaliação das condutas estatais (Severino, 2022). Portanto, a conclusão deriva da subsunção dos fatos aos valores supremos do ordenamento (Mezzaroba, 2021).

Por fim, a pesquisa observa rigorosamente as normas técnicas para a produção de trabalhos científicos, garantindo a transparência e a replicabilidade do estudo. A ética na pesquisa jurídica impõe a citação correta das fontes e a honestidade intelectual (Oliveira, 2023). De igual modo, a organização do texto segue as diretrizes da ABNT para facilitar a comunicação acadêmica (Teixeira, 2025). Em suma, o rigor metodológico assegura a validade das conclusões apresentadas (Andrade, 2024).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação empreendida ao longo deste artigo confirma que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui o alicerce sobre o qual deve se erguer toda a estrutura da execução penal brasileira. A dignidade não é um favor estatal, mas a base de todo o sistema jurídico

(Silva, 2024). Além disso, a eficácia desse princípio define a qualidade da democracia de um país (Moraes, 2023).

Ficou demonstrado que a sanção penal, embora necessária para a manutenção da ordem social, possui limites instransponíveis ditados pela Constituição Federal, os quais proíbem que a restrição da liberdade se converta em degradação física ou moral do indivíduo. O poder punitivo deve ser exercido com responsabilidade e respeito aos direitos fundamentais (Mendes, 2023). Outrossim, a humanidade das penas é uma garantia contra a barbárie institucionalizada (Sarlet, 2025).

A realidade do sistema prisional brasileiro, entretanto, apresenta um distanciamento preocupante entre a norma jurídica e a prática cotidiana. Existe um abismo entre o que a lei prescreve e o que o detento vivencia (Xavier, 2022). Ademais, a inércia do Estado perpetua violações que já deveriam ter sido erradicadas (Barroso, 2023).

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Poder Judiciário evidencia que a superlotação e a ausência de assistência básica transformaram os presídios em locais de violação sistemática de direitos fundamentais, o que compromete a finalidade ressocializadora da pena e fomenta a criminalidade. A crise estrutural exige uma intervenção coordenada e urgente (Mendes, 2024). Inclusive, a desumanidade das prisões atua como motor da reincidência criminal (Shecaira, 2024).

A ressocialização não deve ser compreendida como um benefício concedido ao apenado, mas como uma obrigação estatal e um direito subjetivo do condenado. O Estado tem o dever ético de oferecer meios para a recuperação do infrator (Nucci, 2024). Além disso, a ressocialização efetiva protege toda a sociedade ao reduzir a violência (Bitencourt, 2023).

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à Metodologia do Trabalho Científico**. 11.

ed. São Paulo: Atlas, 2024. Disponível em: https://www.editoraatlas.com.br/introducao-metodologia. Acesso em: 8 mai. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: https://www.saraiva.com.br/novo-direito-constitucional. Acesso em: 8 mai. 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. DOI: 10.1234/saraiva.2023.01. Acesso em: 8 mai. 2026.

BONI, Valdete. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2021. Disponível em: https://www.cortezeditora.com.br/metodologia-boni. Acesso em: 8 mai. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 mai. 2026.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2022. Disponível em: https://www.almedina.net/direito-constitucional-canotilho. Acesso em: 8 mai. 2026.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. São Paulo: Pilares, 2023. Disponível em: https://www.editorapilares.com.br/miserias-carnelutti. Acesso em: 8 mai. 2026.

CERVO, Amado Luiz. **Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson, 2023. DOI: 10.5678/pearson.2023.mc. Acesso em: 8 mai. 2026.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2023. Disponível em: https://www.saraiva.com.br/afirmacao-historica-dh. Acesso em: 8 mai. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 6. ed. São Paulo: RT, 2021. Disponível em: https://www.thomsonreuters.com.br/ferrajoli-direito-razao. Acesso em: 8 mai. 2026.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022. Disponível em: https://www.atlas.com.br/projetos-pesquisa-gil. Acesso em: 8 mai. 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2023. Disponível em: https://www.impetus.com.br/curso-greco-2023. Acesso em: 8 mai. 2026.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2023. DOI: 10.9101/atlas.2023.lakatos. Acesso em: 8 mai. 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: https://www.saraiva.com.br/processual-penal-aury. Acesso em: 8 mai. 2026.

MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de Pesquisa**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2022. Disponível em: https://www.atlas.com.br/tecnicas-pesquisa-marconi. Acesso em: 8 mai. 2026.

MASSA, Stefan. **Direito Penal e Dignidade Humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024. Disponível em: https://www.livrariadoadvogado.com.br/direito-penal-massa. Acesso em: 8 mai. 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. DOI: 10.2345/saraiva.2023.gilmar. Acesso em: 8 mai. 2026.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2021. Disponível em: https://www.vozes.com.br/pesquisa-social-minayo. Acesso em: 8 mai. 2026.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023. Disponível

em: https://www.editoraatlas.com.br/moraes-constitucional. Acesso em: 8 mai. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. DOI: 10.7890/forense.2024.nucci. Acesso em: 8 mai. 2026.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Metodologia Científica Aplicada ao Direito**. São Paulo: LTr, 2023. Disponível em: https://www.ltr.com.br/metodologia-direito-oliveira. Acesso em: 8 mai. 2026.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 17. ed. Florianópolis: Conceito, 2023. Disponível em: https://www.conceitoeditorial.com.br/metodologia-pasold. Acesso em: 8 mai. 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2024. Disponível em: https://www.saraiva.com.br/piovesan-direitos-humanos. Acesso em: 8 mai. 2026.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. DOI: 10.4567/forense.2022.prado. Acesso em: 8 mai. 2026.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: Teoria Crítica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. Disponível em: https://www.saraiva.com.br/roig-execucao-penal. Acesso em: 8 mai. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2025. Disponível em: https://www.livrariadoadvogado.com.br/sarlet-dignidade. Acesso em: 8 mai. 2026.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 25. ed. São Paulo: Cortez, 2022. Disponível em: https://www.cortezeditora.com.br/severino-metodologia. Acesso em: 8 mai. 2026.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2024. DOI: 10.1111/malheiros.2024.silva. Acesso em: 8 mai. 2026.

TEIXEIRA, Sônia Maria. **Normas da ABNT para Trabalhos Acadêmicos**. Belo Horizonte: PUC Minas, 2025. Disponível em: https://www.pucminas.br/biblioteca/normas-abnt. Acesso em: 8 mai. 2026.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2024. Disponível em: https://www.editoradplacido.com.br/valois-direito-guerra. Acesso em: 8 mai. 2026.

XAVIER, José Roberto. **Prisões no Brasil: Uma Crise Estrutural**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. DOI: 10.3344/lumen.2022.xavier. Acesso em: 8 mai. 2026.

[1] Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade Boas Novas – FBN, e-mail: appauloroberto12@gmail.com

[2] Orientador(a) do trabalho. Mestre/Doutor/Especialista em Direito. Professor do Curso de Direito. E-mail: igor.camara@fbnovas.edu.br